



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362264

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2104864-84.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2104864-84.2025.8.26.0000

Comarca: Ilhabela (1ª Vara)

Agravante: Osmar Ferreira Fontes

Agravado: Laercio Lourenço Costa Marques dos Santos

Juiz: Marco Antonio Giacobone Filgueiras

Decisão Monocrática nº 36.963

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial em ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo agravado. 2.- O agravante alega que o documento utilizado como base da perícia grafotécnica é inapto à verificação da assinatura lançada no contrato *sub judice*. 3.- A questão em discussão consiste em saber se a decisão que versa sobre provas pode ser impugnada por agravo de instrumento, considerando o rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 4.- A decisão recorrida não está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, não sendo passível de agravo de instrumento. 5.- A urgência necessária para a aplicação da tese da "taxatividade mitigada" não se verifica no caso concreto. Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 11, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo agravado homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução.

O agravante sustenta, em síntese, que o laudo está fundamentado na CNH do agravado, que é inapta para uma conclusão certa acerca da veracidade da assinatura lançada no contrato *sub judice*. Afirmar que o documento de habilitação não é o melhor para a elaboração da perícia grafotécnica, insistindo que é necessária a “*reforma e/ou anulação da perícia*” e, eventualmente, a nomeação de novo perito judicial.

É o relatório.

O recurso é inadmissível.

A despeito da irresignação, a decisão que versa sobre provas (como é a que homologa o laudo pericial) não está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não podendo, portanto, ser impugnada pela via do agravo de instrumento.

Cumprido rememorar, nesse sentido, a lição de Fredie



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Didier Jr. de que *“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo (...) Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento”* (**“Curso de Direito Processual Civil”, Ed. JusPodium, 13ª ed., 2016, vol. 3, pp. 208-209).**

Não se ignora a tese firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT de que *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (**Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018).**

Entretanto, não se vislumbra no caso concreto a urgência necessária para a adoção da tese da “taxatividade mitigada” estabelecida por aquela Corte Superior, notadamente porque as matérias poderão ser suscitadas em eventual recurso de apelação (*ex vi* do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil), sem qualquer prejuízo material ou processual.

Nessa linha, confirmam-se precedentes desta C. Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Família. Ação de sobrepartilha. Recurso contra decisão que homologou o laudo pericial de avaliação dos bens comuns das partes, determinou a juntada de certidão negativa atualizada de débitos dos imóveis junto à Prefeitura Municipal e definiu que a sobrepartilha do imóvel objeto da matrícula nº 113.670 do CRI de Araçatuba recairá sobre o valor pago até a separação de fato (R\$ 848.200,00), devidamente atualizado. Decisão agravada que nada disse sobre as alegadas benfeitorias realizadas pelo agravado no imóvel que será objeto de sobrepartilha. Tribunal que não pode apreciar a referida questão, sob pena de inadmissível supressão de instância. Determinação de juntada de documentos. Matéria não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da tese da “taxatividade mitigada” estabelecida pelo STJ no julgamento do REsp no 1.696.396/MT. Possibilidade de posterior discussão em sede de apelação, sem qualquer prejuízo material ou processual à parte. Precedentes desta C. Câmara. (...) Recurso provido, na parte conhecida.”
(Agravado de Instrumento nº 2005170-79.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. 06/06/2024).

“RECURSO – Agravado de instrumento – Ação de exigir contas – Segunda fase - Interposição contra decisão que tão somente homologou o laudo pericial, nada dispondo quanto à valoração da prova - Não conhecimento - Matéria que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido.” **(Agravado de Instrumento nº 2106551-67.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 20/07/2023).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravo de instrumento. Extinção de condomínio. Irresignação dos réus contra decisão que homologou o laudo de avaliação do imóvel após a prestação, em quatro oportunidades, sem alteração de conclusão, de esclarecimentos adicionais pela perita. Não conhecimento. Matéria que não se enquadra em quaisquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Situação de urgência, cerceamento de defesa ou risco ao provimento final, ademais, não configurados, a impossibilitar a mitigação de referido rol. Precedentes. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2252927-27.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 09/11/2020).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator